



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 88 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003358/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409119

RECORRENTE: JANDÁIA INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Empresa atuada não comprovou a implementação das condições exigidas pela legislação para a isenção do ICMS nas operações de saída de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Redução do crédito tributário em face da comprovação do internamento de parte das notas fiscais arroladas pelo atuante. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que a empresa, Jandaia Indústria Ltda., deixou de comprovar, durante o período de 2001 e 2002, o internamento das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 95.329,33 (noventa e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74 Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.16762, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.12399, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus cujo internamento não foi comprovado, Consulta Sintegra/Suframa, Notas Fiscais, Consulta de Selo Fiscal, Convênio ICMS 52/92, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/223.

Defesa Administrativa às fls. 227/228 argumentando, em síntese, que todas as notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus foram internadas e seladas na SUFRAMA/SEFAZ tempestivamente, não restando qualquer responsabilidade para a autuada, pois efetuou todos os procedimentos necessários à concessão da isenção e relativos à sua competência.

A decisão monocrática, atravessada às fls.391/395, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 741/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 400/401, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 402.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O lançamento trazido à apreciação desta Câmara do Conselho de Recursos Tributário para julgamento diz respeito à falta de recolhimento, durante o período de 2001 e 2002, do ICMS incidente sobre as operações de saída de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus no montante de R\$ 95.329,33 (noventa e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Conforme relato contido nas Informações Complementares, a infração tributária “falta de recolhimento” restou caracterizada em face da empresa autuada, embora intimada, não ter apresentado a Declaração de Ingresso emitido pela SUFRAMA.

De certo, as operações de saída de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus só serão beneficiadas com a isenção do ICMS prevista no Convênio ICM 65/88 se forem comprovada a entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário.

Portanto, resta evidenciado que as operações realizadas pela autuada, embora estivesse consignado nos documentos fiscais que os produtos vendidos se destinavam à Zona Franca de Manaus, não estavam desoneradas do ICMS, posto que a mesma, ao não apresentar a comprovação do internamento dos produtos exigida pelo Convênio nº 65/88, deixou de implementar a condição necessária para a isenção do imposto.

No entanto, conforme documentos colacionados pela nobre julgadora singular às fls. 322/390, somente parte das notas fiscais arroladas pela autoridade fazendária autuante não tiveram comprovado o seu internamento.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal “falta de recolhimento”, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão singular parcialmente condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO= R\$ 82.474,97

ICMS = R\$ 14.020,74

MULTA = R\$ 14.020,74

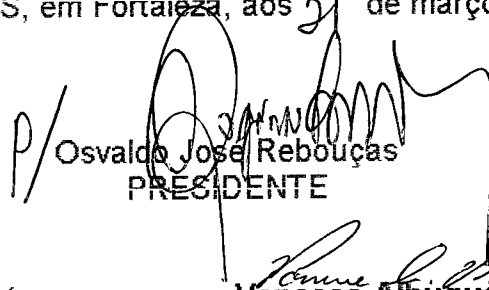
**TOTAL = R\$ 28.041,48**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JANDÁIA INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino.

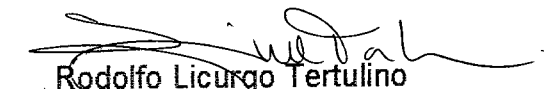
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2006.

  
P/ Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

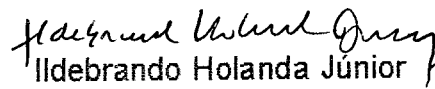
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

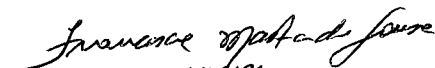
  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
P/ CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

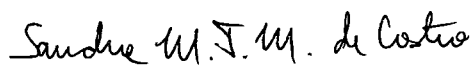
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Matta de Sousa  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandra M. J. M. de Castro  
CONSELHEIRA